



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12025-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Paulo Roberto Bauer e Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS)

Representados: João Ghizoni e Coligação "A favor de Santa Catarina" (PRB PT PTR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

Paulo Roberto Bauer e a Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) afirmam que os representados, durante as inserções da sua propaganda eleitoral: **[a]** utilizaram computação gráfica e efeitos especiais, em flagrante desrespeito ao disposto no inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997; **[b]** empregaram meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (caput do artigo 242 do Código Eleitoral); **[c]** lançaram mão de mensagem degradante e ridicularizante, o que também é proibido pela legislação eleitoral (§ 1º do artigo 53 da Lei n. 9.504/1997); e, **[d]** atribuíram a Paulo Bauer a prática de fato inverídico.

O teor da mensagem (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Na gestão de Paulo Bauer como secretário de Educação, a merenda escolar foi privatizada. Mais de 4 mil merendeiras ficaram desempregadas. Lamentável.

Tendo em vista a óbvia utilização de efeitos de computação gráfica, deferi o pedido liminar para suspender a veiculação (fl. 24).

Houve defesa (fls. 62 a 70), por meio da qual foi sustentada a sua regularidade. O Ministério Público Eleitoral (fls. 72 a 75), mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos do parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella (omitidas as notas de rodapé constantes do seu texto):

No aspecto específico acerca da degradação da imagem do candidato representante, não prospera a presente demanda, uma vez que, em matéria eleitoral, cediço que o homem público ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição fica sujeito a críticas mais ácidas e mais generalizadas. Essas críticas, muitas vezes, mesmo que injustas, podem não chegar a caracterizar ofensa, degradação ou ridicularização, conforme a balizada inteligência da doutrina especializada.

No caso em tela, trata-se de comentários a respeito da gestão de Paulo Bauer quando Secretário de Educação, o que faz parte do embate eleitoral em sentido estrito, próprio das campanhas em geral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12025-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Nesse passo, não se pode afirmar a existência de fato degradante, decorrente da propaganda eleitoral impugnada, mas sim, quando muito, numa crítica contundente a respeito da administração e das escolhas políticas do demandante, o que pode ser por ele melhor esclarecido ou explorado em seu próprio horário de propaganda eleitoral gratuita.

No mesmo sentido decidiu a Corte Superior Eleitoral, inteligência que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em tela:

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE nº 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE nº 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

Por outro lado, infere-se das provas juntadas a utilização de computação gráfica nas inserções contestadas, evidenciada principalmente quando aparecem as letras em movimento, como se estivessem saindo da imagem do prato e, ainda, quando este se parte em vários pedaços, o que é vedado pelas normas que regulamentam a publicidade eleitoral.

Da doutrina colhe-se o seguinte entendimento, *in verbis*:

Dessa forma, enquanto na programação normal das emissoras permite-se o uso de recursos audiovisuais, desde que não sirvam para degradar ou ridicularizar, **nas inserções esses recursos são proibidos**, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar. **A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.**

Na mesma esteira segue a inteligência jurisprudencial desse Tribunal Regional Eleitoral:

Acórdão nº 25316 de 08/09/2010. Relator: Juiz FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - Publicado em Sessão, Volume 18h, Data 08/09/2010.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12025-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ementa:

- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - LETREIROS E REALCE EM NOTÍCIA JORNALÍSTICA - COMPUTAÇÃO GRÁFICA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

A computação gráfica nas inserções é instrumento que não se compatibiliza com o objetivo da respectiva propaganda eleitoral, cuja finalidade é proporcionar aos eleitores o conhecimento direto das propostas e idéias dos candidatos, e não artifícios que iludam o eleitorado em razão da caracterização preocupada com a forma - trinômio tecnologia, arte e estética.

.....
Tem-se, portanto, que a continuidade da propaganda eleitoral em questão tende a desequilibrar o pleito, na medida em que transcende os limites estabelecidos pela dita Resolução para a veiculação daquelas inserções.

A única questão pendente, efetivamente não tratada no parecer, diz respeito à parte final do artigo 242 do Código Eleitoral, oriundo da sua redação originária – portanto de 1965 (A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**).

Após analisar vários precedentes a ele relativos, obtive a conclusão de que se trata de dispositivo revogado pela nova ordem democrática instaurada a partir da Constituição de 1988. Em outras palavras, foi esta a conclusão obtida pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento da Representação n. 587, cuja ementa é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RESOLUÇÃO Nº 20.988/2002 (§ 1º DO ART. 32). DEPOIMENTO DE ATRIZ: MEDO. ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS.

- É lícito uma pessoa - artista ou não - dizer publicamente que tem medo das próprias previsões e análises que faz em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República.

- Deve ser cautelosa a leitura do art. 242 do CE e de sua reprodução literal no art. 6º da Resolução nº 20.988 do TSE, quando guardar o dispositivo legal alguma semelhança com o art. 2º da Lei de Segurança Nacional.

- Representação improcedente.

A meu ver, da leitura do voto concorrente do Ministro Sepúlveda Pertence a questão fica ainda mais clara:

De fato, Sr. Presidente, assim como a prognose do paraíso como resultante da eleição de certo candidato, a prognose do inferno como resultado da eleição do adversário, é, sim, mantidos os limites do Direito Penal de certas vedações



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12025-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

higiênicas da Lei Eleitoral, o sentido de toda propaganda eleitoral. É, sim, se não criar estados passionais, pelo menos estados mentais e emocionais favoráveis ao candidato que se promove, desfavoráveis ao candidato que se critica.

Para dar algum sentido útil a esse dispositivo, só mesmo recordando Orson Welles, como fez o eminente relator, a irradiar a invasão dos Estados Unidos por forças extraterrestres.

Por estes motivos, confirmando a liminar já deferida, determino que as inserções contidas no DVD que instrui a inicial (conforme de gravação da fl. 6) tenham a sua veiculação vedada, facultando-se aos representados que promovam a sua substituição. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 17 de setembro de 2010.

Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar